



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.008637/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.403 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de abril de 2024
Recorrente ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a compensação indevida do imposto de renda na fonte, considerada pela autoridade revisora, quando a respectiva retenção não ficar devidamente comprovada com documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03/06, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física, ano-calendário de 2005, no valor de R\$8. 754, 47, mais multa e juros moratórios.

O crédito tributário ora impugnado resultou da revisão fiscal da Declaração Anual de Ajuste do IRPF – DAA do período, em que, conforme consta no demonstrativo denominado “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante da Notificação Fiscal (fls. 04), o procedimento fiscal verificou **compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF**, no valor de R\$8.754,47, relativo a honorários diversos recebidos através de alvarás.

Cientificado do lançamento do crédito tributário, o contribuinte, através de sua procuradora, Cristiane Martinho Ferreira, apresentou a impugnação de fls. 02, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que o contribuinte trabalha como perito judicial do trabalho e recebe seus honorários, já descontados do IRRF, através de alvarás, os quais ficam arquivados nos respectivos processos. Para comprovar a retenção havida, apresenta planilhas e cópias de alvarás e algumas guias.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/05/2013, a qual julgou a impugnação procedente em parte, tendo a decisão de piso restabelecido compensação de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 6.034,27, o sujeito passivo interpôs, em 24/05/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai parcialmente sobre a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 2.720,20, uma vez que já foi restabelecida pela decisão *a quo* uma compensação de imposto de renda retido na fonte de R\$ 6.034,27.

O litígio recai sobre a infração compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.102,65.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, assim dispõe:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - **o imposto retido na fonte** ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

Conforme art. 55 da Lei nº 7.450/85, chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora é requisito essencial, *in verbis*:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**

Observe-se que os dispositivos legais acima citados são claros ao estabelecer que as condições para a dedução do imposto de renda na declaração anual de ajuste são que (i) o rendimento tenha sido oferecido à tributação e (ii) que haja comprovação hábil e idônea de que a fonte pagadora tenha dele retido o imposto de renda pessoa física.

Compulsando os autos, constata-se que o contribuinte não juntou aos autos os respectivos comprovantes do IRRF alegado em sua defesa, logo deve ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles